



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 04/2026.

Egrégia Câmara Municipal,
Senhor Presidente,
Nobres vereadores,

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Baixo Guandu/ES a instituir programa de transporte social destinado a familiares de pessoas privadas de liberdade, para fins de visitação em unidade prisional situada no Município de Colatina/ES, observados critérios sociais objetivos e regras de controle administrativo.

A proposta possui nítido caráter social e humanitário, voltado à proteção de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, embora mantenham vínculo com pessoas custodiadas, frequentemente não dispõem de recursos mínimos para custear o deslocamento intermunicipal necessário à visitação.

É fato que a privação de liberdade de um membro da família produz reflexos que transcendem a esfera individual da pessoa custodiada, atingindo diretamente cônjuges, companheiros(as), filhos, pais, avós e demais familiares, muitos dos quais passam a enfrentar maior fragilidade econômica, emocional e social. Nesse contexto, a impossibilidade material de deslocamento acaba por agravar situações de desamparo, especialmente quando envolvem crianças, idosos, pessoas com deficiência e mulheres responsáveis pelo núcleo familiar.

O projeto, portanto, busca estabelecer um instrumento de apoio social específico, sem criar benefício indiscriminado, mas sim uma política pública focalizada, condicionada a requisitos objetivos, tais como: residência no Município; comprovação de vínculo com a pessoa visitada; demonstração de vulnerabilidade socioeconômica; regularidade para visitação junto à unidade prisional; e prévio cadastramento com análise social.





A previsão de critérios de elegibilidade e prioridade confere racionalidade administrativa à medida e assegura observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, evitando concessões arbitrárias e permitindo que o atendimento seja direcionado, de forma transparente, a quem efetivamente necessita.

Além disso, a proposta foi estruturada com cautelas indispensáveis à gestão pública, ao prever: condicionamento à disponibilidade orçamentária e operacional do Município; necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo; possibilidade de controle, fiscalização e recadastramento; e hipóteses de suspensão/cancelamento em caso de fraude, perda dos requisitos ou desvio de finalidade.

Trata-se, assim, de iniciativa compatível com a atuação municipal no campo da proteção social básica e apoio a famílias em vulnerabilidade, em consonância com o interesse público local, sem afastar a necessidade de planejamento administrativo e responsabilidade fiscal.

Em termos práticos, o que se pretende é conferir ao Poder Executivo autorização legislativa para estruturar, de forma organizada e criteriosa, um serviço de transporte social voltado a uma demanda concreta existente no Município, reduzindo barreiras econômicas de acesso e promovendo maior proteção social às famílias atingidas por essa realidade.

Diante da relevância social da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI N° _____/2026.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES A INSTITUIR PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL PARA FAMILIARES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, PARA FINS DE VISITAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL SITUADA NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Baixo Guandu/ES, programa de transporte social destinado ao deslocamento de familiares de pessoas privadas de liberdade, para fins de visitação em unidade prisional localizada no Município de Colatina/ES, observados os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – promover o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica ao direito de visitação;

II – contribuir para a manutenção dos vínculos familiares e afetivos;

III – favorecer a proteção social de famílias com comprovada insuficiência de recursos para custeio do deslocamento;

IV – assegurar tratamento isonômico e impessoal na concessão do benefício.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se beneficiário o familiar da pessoa privada de liberdade que:

I – resida no Município de Baixo Guandu/ES;





II – possua vínculo familiar ou afetivo juridicamente comprovável com a pessoa visitada, nos termos do regulamento;

III – esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na forma desta Lei;

IV – esteja regularmente autorizado à visitação pela unidade prisional competente, quando exigido.

Art. 4º. A concessão do transporte social dependerá de prévio cadastramento e análise social, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), quando disponível;

II – comprovação de renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, ou renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo, admitida atualização por regulamento;

III – comprovação de residência no Município de Baixo Guandu/ES;

IV – apresentação de documento de identificação oficial com foto;

V – comprovação do vínculo com a pessoa privada de liberdade, mediante documentos hábeis, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento, declaração de união estável, documentos de guarda/tutela, ou outros admitidos em regulamento;

VI – comprovação de que a pessoa privada de liberdade se encontra custodiada em unidade prisional no Município de Colatina/ES;

VII – comprovação de agendamento, autorização de visita ou documento equivalente expedido pela unidade prisional, quando exigido.

§ 1º. Na ausência de inscrição no CadÚnico, o Município poderá admitir, de forma excepcional, outros meios de comprovação da situação socioeconômica, mediante estudo social ou parecer técnico da assistência social.

§ 2º. A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e operacional do Município, observado o planejamento administrativo e a ordem de prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º. Terão prioridade no atendimento, sem prejuízo dos demais critérios legais:

I – idosos;





II – pessoas com deficiência;

III – gestantes;

IV – responsáveis por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

V – famílias monoparentais;

VI – famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo;

VII – familiares de pessoa privada de liberdade que não recebam apoio financeiro de terceiros para deslocamento.

Parágrafo único. Os critérios de prioridade poderão ser detalhados em regulamento, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 6º. O transporte social poderá ser prestado:

I – por veículos próprios do Município, observadas as normas de segurança e transporte;

II – por meio de contratação de empresa especializada;

III – por convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere com outros entes públicos ou instituições, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. O benefício de transporte social previsto nesta Lei:

I – possui natureza assistencial e não pecuniária;

II – não gera direito adquirido;

III – não se incorpora a qualquer outro benefício;

IV – poderá ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento dos requisitos legais ou regulamentares;

V – será concedido exclusivamente para deslocamento vinculado à finalidade de visitação prisional.

Art. 8º. São hipóteses de indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – prestação de informações falsas ou apresentação de documentos inidôneos;

II – perda dos requisitos socioeconômicos;

III – uso do transporte para finalidade diversa da prevista nesta Lei;





IV – comportamento incompatível com as regras de segurança e convivência durante o transporte;

V – ausência reiterada injustificada após confirmação de vaga, conforme critérios do regulamento.

Parágrafo único. Constatada fraude, poderá o Município, assegurado o contraditório e a ampla defesa, promover a exclusão do beneficiário do programa, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I** – órgão responsável pela gestão e execução do programa;
- II** – fluxo de cadastramento, recadastramento e análise social;
- III** – periodicidade das viagens, número de vagas e critérios de distribuição;
- IV** – regras de conduta dos usuários durante o transporte;
- V** – documentação exigida;
- VI** – procedimentos de controle, fiscalização e transparência;
- VII** – proteção e tratamento de dados pessoais dos beneficiários, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A execução do programa observará, especialmente:

- I** – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II** – a dignidade da pessoa humana e a proteção social às famílias em vulnerabilidade;
- III** – a compatibilidade com a política municipal de assistência social;
- IV** – a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.





Prefeitura Municipal de
Baixo Guandu
www.pmbg.es.gov.br

Rua Fritz Von Lutzow, n° 217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8900

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação 310336033305300030003A60650665. Documento assinado digitalmente por **LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**,
4º, II de 1063/2020.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE TRANSPORTE SOCIAL PARA FAMÍLIAS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos requereu à Secretaria Municipal de Planejamento a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade conforme



informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social no processo nº. 2026-45CRW, declaramos que;

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto que Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade, conforme a seguir:

ESTIMATIVA DE GASTO			
OBJETO	VALOR SEMANAL	QUANT SEMANAS	TOTAL ANUAL
DESLOCAMENTO (COMBUSTIVEL)	R\$ 200,00	52	10.400,00

130	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMADH	ORÇADO
130.004	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE DIRETOS SOCIAIS	
130.004.08	ASSITÊNCIA SOCIAL	
130.004.08.244	ASSITÊNCIA COMUNITÁRIA	
130.004.08.244.0029	GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
130.004.08.244.0029.2.165	PROGRAMAS SOCIAIS	
130.004.08.244.0029.2.165 3.3.90.30.000 Fonte 1500000	MATERIAL DE CONSUMO	50,00

O Cálculo apresentado envolve tão somente a concessão de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade.

Para o exercício de 2026 estimamos a concessão de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade, irá gerar uma gasto anual de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) aproximadamente.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE o Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade.

Para o exercício de 2027, estimamos a concessão de Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade, irá gerar uma gasto anual de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) aproximadamente.



Para o exercício de 2028, estimamos a concessão de Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade, irá gerar uma gasto anual de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) aproximadamente conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO TRANSPORTE SOCIAL PARA FAMÍLIAS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Necessidade de dotação para realização da despesa
2026	50,00	10.400,00	10.350,00
2027	10.400,00	10.400,00	0,00
2028	10.400,00	10.400,00	0,00

Conforme demonstrado, para o exercício de 2026, o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos não dispõe de saldo orçamentário na dotação específica para dar cobertura à presente despesa, necessitando para tanto, de promover a abertura de crédito adicional suplementar que deverá estar em estrita consonância com a Lei Municipal nº 3.349 de 03 de dezembro de 2025 dando reforço a dotação orçamentária já programada, para dar cobertura à despesa do projeto de Lei objeto de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Para os demais exercícios de 2027 e 2028, os referidos valores serão devidamente inseridos em suas respectivas Leis Orçamentárias.

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa, advirão da própria Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente Líquida do Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando ainda mais a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para ao Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá



elevar o custeio do município, sem porém, comprometer a capacidade financeira do município.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto ao ao Programa de Transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Baixo Guandu/ES, para o exercício de 2026, 2027 e 2028.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto de Lei visa implantar ao Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade, fortalecendo as políticas públicas sociais no Município de Baixo Guandu.

BAIXO GUANDU-ES, 16 de março de 2026.

Fabricia de Souza Passos
Secretária Municipal de Planejamento
Portaria nº.070/2026



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Gestora da Secretaria Municipal Assistência Social e Direitos Humanos de Baixo Guandu/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, Programa de transporte social para familiares de pessoas privadas de liberdade no município de Baixo Guandu, irá gerar uma gasto anual de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Com relação a previsão orçamentária, a Lei Orçamentária Anual de 2026 não contempla a totalizada despesa objeto de estudo de impacto orçamentário-financeiro em dotação específica, necessitando para tanto, de proceder a abertura de créditos adicionais suplementares para efetivação da despesa em questão devendo estar em extrita consonância com art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64 e Lei nº 3.349/2025 Lei Orçamentária Anual 2026.

BAIXO GUANDU-ES, 16 de março de 2026.

Maria Augusta Cardoso Ferreira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos - SEMADH



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABRICIA DE SOUZA PASSOS
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
GAB.SEMPLAN - SEMPLAN - PMBGUANDU
assinado em 24/03/2026 15:37:43 -03:00

MARIA AUGUSTA CARDOSO FERREIRA
SECRETARIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS
HUMANOS
GAB.SEMADH - SEMADH - PMBGUANDU
assinado em 24/03/2026 15:40:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/03/2026 15:40:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALLINE FERREIRA TRINDADE (OFICIAL ADMINISTRATIVO - GAB.SEMPLAN - SEMPLAN - PMBGUANDU)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-D9SJSG>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lastênio Luiz Cardoso** em **25/03/2026 11:01**

Checksum: **4A4BC75899F4F9FB5BABE6754640FF33D337F39D7679686FA061B0C3C9367596**

